



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13637.000173/95-19
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão: 203-03.068
Recurso 99.351
Recorrente : AMÉLIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

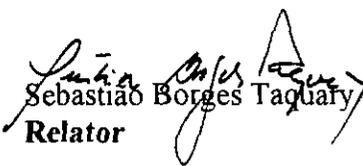
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto no prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não observado o preceito legal, é de se não conhecer do recurso por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMÉLIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
mdm/



Processo : 13637.000173/95-19
Acórdão : 203-03.068

Recurso : 99.351
Recorrente : AMÉLIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o VTN declarado por ele mesmo, quanto ao ITR/94, alegando que se enganou ao não observar as duas casas decimais desse valor, postulando a sua retificação, quanto ao seu imóvel no Município de Mercês - MG, com área total de 74,7 ha.

Para sustentar essa retificação, juntou Laudo Técnico, de cinco linhas, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 04).

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência, aos fundamentos de que o contribuinte não fez a contra-prova capaz de infirmar a notificação de lançamento. É o que se pode inferir desta ementa de fls. 12:

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Dessa decisão foi o recorrente intimado no dia 05.12.95 (fls. 19), tendo ele protocolizado seu recurso voluntário no dia 05.03.96 (fls. 21), onde, apenas, repetiu a peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000173/95-19
Acórdão : 203-03.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, considero intempestivo o recurso voluntário, eis que a intimação da recorrente se deu no dia 05.12.95 e o apelo só foi interposto no dia 05.03.96, ou seja, 60 dias após, no que implica no seu não-conhecimento.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por preempto, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY